

Acta Nº 7

Em 15 de Dezembro de 2005, pelas 14 horas, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a sexta reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com um ponto único na ordem de trabalhos: apreciação da proposta de anteprojecto de revisão da Parte Geral do Código Penal. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dra. Maria José Machado, em representação do Conselho Superior da Magistratura; Dra. Francisca Van Dunem, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. José Mouraz Lopes, em representação da Polícia Judiciária; Dr. José António Branco, em representação do Centro de Estudos Judiciários; Dr. Luís Miranda Pereira, em representação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; Dr. José Ricardo Nunes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Prof. Doutor Francisco Corte-Real, em representação do Instituto Nacional de Medicina Legal; Dr. José Santos Pais, em representação do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação; Dra. Maria Manuel Bastos, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Inês Horta Pinto, em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Dário Prates, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Dra. Dinamene de Freitas, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros; Prof. Doutor Pinto de Albuquerque e Dr. Paulo de Sousa Mendes, na qualidade de docentes universitários. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete

possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu;

e) Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:

- i) Os agentes forem encontrados em Portugal;*
- ii) Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e*
- iii) Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu;*

f) Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu.

2 — (...)

*Artigo 6º
(...)*

1 - (...)

2 - (...)

3 - *O regime do número anterior não se aplica aos crimes previstos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 5º.*

*Artigo 30º
(...)*

1 - (...)

2 - (...)

3 - *O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.*

4 - *No crime continuado contra bens patrimoniais o agente é punível em função do valor global do prejuízo causado ou das coisas que constituem objecto dos crimes que integram a continuação.*

O Dr. Paulo de Sousa Mendes, por entender que o objecto do crime é o bem jurídico protegido pela norma, sugeriu que se procedesse à alteração da expressão "objecto dos crimes" por "o objecto da acção nos crimes". -----

O Dr. Rui Pereira manifestou reserva a esta sugestão, por entender que a expressão "acção" pode, neste contexto, parecer restritiva e excluir os crimes omissivos. -----

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

O Dr. Mouraz Lopes reiterou a sua posição inicial de que, no seu entender, não se torna absolutamente necessário proceder a alterações neste domínio, quer numa perspectiva de aplicação prática quer numa perspectiva dogmática. As questões já suscitadas no debate e as que surgirão poderão superar o «custo benefício» do que se pretende resolver com a alteração proposta. -----

Artigo 38º
(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - *O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.*
- 4 - (...)

Artigo 41º
Duração e contagem dos prazos da pena de prisão

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - *(anterior artigo 42º).*

Artigo 42º
Execução da pena de prisão

- 1 - *(anterior nº 1 do artigo 43º).*
- 2 - *(anterior nº 2 do artigo 43º).*

Artigo 43º
Substituição da pena de prisão

- 1 - *A pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47º.*
- 2 - *(anterior nº 2 do artigo 44º).*

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

3 – A pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos a crime praticado por titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração, no exercício da actividade para que foi eleito ou nomeado, é substituída por proibição do exercício daquelas funções por um período de 2 a 5 anos, sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

4 – O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

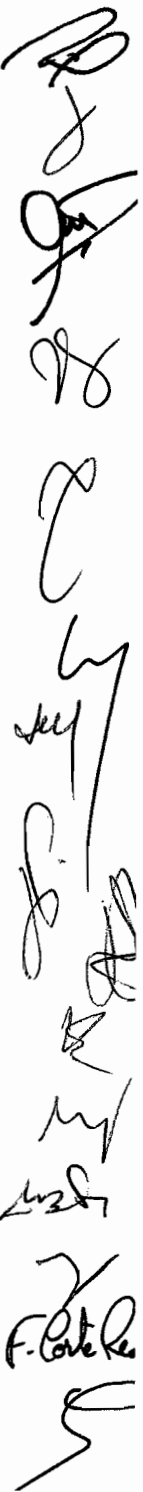
5 - Nos casos previstos nos números 3 e 4 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos números 3 a 5 do artigo 66º e o artigo 68º.

O Dr. José Mouraz Lopes referiu a existência de um desajustamento de princípios subjacente à alteração proposta entre o nº 1 e o nº 3 deste artigo, tendo defendido que, a manter-se a alteração do n.º 3, então a pena de prisão prevista no nº 1 poderia ser elevada para 3 anos. -----

O Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque defendeu, à luz do exemplo do Código Penal francês, a elevação da pena de prisão prevista no nº 3 do projecto da UMRP para pena de prisão até 5 anos e a correspondente alteração do artigo 66 do Código Penal português para pena de prisão superior a cinco anos. -----

O Dr. Rui Pereira referiu que não existe relação entre o nº 1 e o nº 3 do presente artigo. Na sua opinião, no nº 1 prevê-se a multa como uma alternativa genérica à pena de prisão, enquanto que no nºs 3 e 4 a alternativa prevista é limitada ao exercício de determinadas funções ou profissões, continuando a poder ser aplicada nos termos do artigo 66º do Código Penal, nos casos mais graves. Assim, o sistema é formado pelos casos em que a pena é aplicada isoladamente (prisão até 3 anos) e em que a pena é aplicada em conjunto com outras (prisão superior a 3 anos). -----

Artigo 45º
(...)



1 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano, que não deva ser substituída por multa ou por outra pena não privativa da liberdade, é cumprida em dias livres sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - A prisão por dias livres consiste numa privação da liberdade por períodos correspondentes a fins-de-semana, não podendo exceder 72 períodos.

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 46º
(...)

1 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano, que não deva ser substituída por multa ou por outra pena não privativa da liberdade, nem cumprida em dias livres, pode ser executada em regime de semidetenção, se o condenado nisso consentir.

2 - (...)

Artigo 47º
(...)

1 - (...)

2 - Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 5 e € 500 que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 50.º
(...)

1 - O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - (...)

3 - Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente.

4 - (...)

5 - (...)



Dr. F. Carreira

Inicialmente foi proposta uma alteração ao nº 5 deste artigo, com a seguinte redacção: *O período de suspensão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano.* Contudo, o Professor Pinto de Albuquerque sugeriu a sua supressão por se tratar de uma limitação injustificada da liberdade dos juízes na apreciação das necessidades de prevenção especial do caso concreto e o Conselho concluiu por consenso que, por razões de prevenção especial, pode ser adequado à situação concreta aplicar a suspensão da execução da pena de prisão em medida diferente desta.

*Artigo 51º
(...)*

- 1 – [...] a) [...] b) [...] c) *Entregar a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao Estado, uma contribuição monetária ou prestação de valor equivalente.*
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – *O tribunal pode determinar que os serviços de reinserção social apoiem e fiscalizem o condenado no cumprimento dos deveres impostos.*

*Artigo 52º
(...)*

- 1 – *O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta de conteúdo positivo, susceptíveis de fiscalização e destinadas a promover a sua reintegração na sociedade, nomeadamente:*
- a) *Residir em determinado lugar;*
b) *Frequentar certos programas ou actividades;*
c) *Cumprir determinadas obrigações;*
- 2 – *O tribunal pode, complementarmente, impor ao condenado o cumprimento de outras regras de conduta, designadamente:*
- a) *Não exercer determinadas profissões;*

- b) Não frequentar certos meios ou lugares;
 - c) Não residir em certos lugares ou regiões;
 - d) Não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas;
 - e) Não frequentar certas associações ou não participar em determinadas reuniões;
 - f) Não ter em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes.
- 3 – (anterior nº 2)

4 – É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 53º
(...)

1 - O tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade.

2 – (...)

3 - O regime de prova é sempre de ordenar quando o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade ou quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a 3 anos.

Artigo 54º
(...)

1 – O plano individual de readaptação social contém os objectivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as acções que este deve desenvolver e o respectivo faseamento, bem como as acções de apoio e vigilância por parte dos serviços de reinserção social.

2 – O plano individual de readaptação social é dado a conhecer ao condenado, obtendo-se, sempre que possível, o seu acordo prévio.

3 – (anterior nº 2)

Artigo 58.º
(...)

1 — Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 — (...)



8
F. Cortes Real

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 480 horas.

4 — O trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho, nem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável.

5 — (...)

6 — O tribunal pode ainda aplicar ao condenado as regras de conduta previstas no n.ºs 1e 3 do artigo 52º, sempre que o considerar adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade.

Artigo 59º

(...)

1 — A prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar 30 meses.

2 — (...)

3 — (...)

4 — Se, nos casos previstos no n.º 2, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir os dias de trabalho já prestados, de acordo com o n.º 3 do artigo anterior.

5 — (...)

6 — (...)

a) Substitui a pena de prisão fixada na sentença por multa até 240 dias, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo 44.º;
ou

b) (...)

Artigo 60º Admoestação

1 - Se ao agente dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 240 dias, pode o tribunal limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 61.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — *Sem prejuízo do disposto no nº 2, tratando-se de condenação em pena de prisão superior a 8 anos pela prática de crimes contra as pessoas, de genocídio, de terrorismo e de organização terrorista, de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de tráfico de armas ou previstos no artigo 272º, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar, em regra, quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena.*

5 — (...)

6 — *Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de 5 anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.*

A Dra. Francisca Van Dunem propôs que fossem acrescentados os crimes de tráfico de armas e de genocídio. -----

O Dr. Rui Pereira manifestou a sua concordância, por, no primeiro caso, estar em causa um crime ligado à criminalidade organizada (que em breve será previsto em lei avulsa) e, no segundo, um crime materialmente orientado contra as pessoas. -----

O Dr. Rui Pereira referiu a introdução da expressão “em regra” no nº 4, de modo a tornar possível a aplicação da liberdade condicional antes de se alcançar dois terços da pena, em casos em que a antecipação seja excepcionalmente recomendada por razões de prevenção especial. -----

*Artigo 62.º
Adaptação à liberdade condicional*

Para efeito de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por intermédio de meios técnicos de controlo à distância:

- a) Por um período de seis meses, nos casos previstos no número 2 do artigo 61º;*
- b) Por um período de nove meses, nos casos previstos no número 4 do artigo 61º*



Artigo 63.º

Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas

- 1 — (antigo n.º 1 do artigo 62º)
a) Quando se encontrar cumprida metade da pena, no caso do n.º 2 do artigo 61.º;
b) Quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena, no caso do n.º 4 do artigo 61.º
- 2 — (anterior n.º 2 do artigo 62º)
3 — (anterior n.º 3 do artigo 62º)
4 — (anterior n.º 4 do artigo 62º)

Artigo 64.º

Regime da liberdade condicional

- 1 — (anterior artigo 63º)
2 — É correspondentemente aplicável à revogação da liberdade condicional o disposto no n.º 1 do artigo 56.º.
3 — (anterior n.º 2)
- 4 — Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida, aplicam-se as regras de concessão de liberdade condicional previstas no artigo 61º
- 5 - A pena é declarada extinta se, decorrido o período fixado na sentença condenatória, não houver motivos que possam conduzir à revogação da liberdade condicional.
- 6 — É correspondentemente aplicável o n.º 2 do artigo 57.º.

Artigo 79º


Punição do crime continuado

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 30º, o crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.
2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável se, depois da condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes que integrem a mesma continuação.

Artigo 90.º

(...)

- 1 — Até 2 meses antes de se atingir o limite mínimo da pena relativamente indeterminada, a administração penitenciária envia ao tribunal parecer



fundamentado sobre a concessão da liberdade condicional, aplicando-se correspondentemente o disposto nas alíneas a) a c) do artigo 55.º, nos nºs 1 e 3 do artigo 61.º e no artigo 64.º.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 113º

(...)

1. (...)

2 - Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertence às pessoas a seguir indicadas, salvo se alguma delas houver participado no crime:

a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adoptados e aos ascendentes e aos adoptantes; e, na sua falta,

b) Aos irmãos e seus descendentes.

3 - Qualquer das pessoas pertencentes a uma das classes referidas nas alíneas a) e b) do número anterior pode apresentar queixa independentemente das restantes.

4 - Se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do nº 2, aplicando-se o disposto no número anterior.

5 - Quando o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao procedimento no prazo de 6 meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que:

a) O ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa e o seu interesse o aconselhar; ou

b) O direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas, no caso, ao agente do crime, e especiais razões de interesse público o impuserem.

6 - Se o direito de queixa não for exercido nos termos do nº 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos.

Artigo 115º

Extinção do direito de queixa

1 — (...)

2 - O direito de queixa previsto no nº 6 do artigo 113º extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o ofendido perfizer 16 anos.

- 3 – (anterior nº 2)
- 4 – (anterior nº 3)

Artigo 116º
Renúncia e desistência da queixa

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)

4 – *Depois de perfazer 16 anos, o ofendido pode requerer que seja posto termo ao processo, nas condições previstas nos números 2 e 3, quando tiver sido exercido o direito de queixa nos termos do artigo 113º, nº 4, ou tiver sido dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do nº 5 do artigo 113º.*

Artigo 118.º
(...)

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)

4 – *Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual contra menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 21 anos.*

Relativamente à proposta de alteração do artigo 44º do Código Penal, o Professor Pinto de Albuquerque sugeriu a alteração deste artigo e a correspondente alteração do proposto artigo 62 no sentido da admissão do regime da permanência na habitação até dois anos de prisão concreta ou, pelo menos, seguindo o modelo da recente lei italiana de 5.12.2005, de admissão de um regime mais liberal de substituição para certos tipos de arguidos (grávidas, mães com filhos até 10 anos, pais com filhos até 10 anos no caso em que a mãe não pode acompanhar os filhos, pessoas em particular situação de doença, pessoas de mais de 60 anos e jovens até 21 anos).-----

O Dr. José Ricardo Nunes manifestou-se contra o aumento generalizado, eventualmente para 2 anos, das penas a executar neste regime, por considerar que a Vigilância Electrónica não está ainda testada em sede de execução das

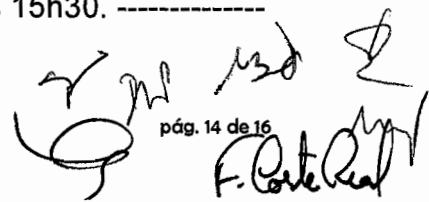


Dr. José Ricardo Nunes
F. Portela

penas (não se sabe, por exemplo, qual será o comportamento dos arguidos e reacções dos seus familiares em períodos tão longos, tendo presente que actualmente a taxa de duração das medidas se cifra em 7 meses; não se sabe qual poderá vir a ser neste contexto a taxa de incumprimentos e revogações, a qual, a ser alta, poderá comprometer no futuro a credibilidade e eficácia desta solução) e que, sem pôr em causa a bondade da solução, será preferível, numa primeira fase maior prudência, optando-se por um âmbito de aplicação menos alargado que permita credibilizar progressivamente a solução, de modo a permitir abrir no futuro com maior segurança novos campos de aplicação. Após troca de impressões, concluiu-se pela apresentação de nova redacção que possibilite, em certas situações, a aplicação do “regime de permanência na habitação” por período até dois anos. -----

Tendo em conta a discussão efectuada acerca do “cúmulo jurídico” e do “crime continuado” e as intervenções efectuadas pelo Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque, que se opôs à redacção do artigo 30, n. 4, e do artigo 79, n. 2, porque são diametralmente contrárias à ideologia do instituto do crime continuado tal como o Professor Eduardo Correia o conformou, nas palavras deste membro do Conselho da UMRP: “o artigo 30, n. 4 objectiviza o instituto do crime continuado quando ele se justifica por força de uma especial culpa atenuada e o artigo 79, n. 2, viola a eficácia consumptiva do caso julgado sobre uma condenação por crime continuado (vd. Unidade e Pluralidade..., p. 351)”, pelo Dr. Paulo de Sousa Mendes e pela Dra. Inês Horta Pinto, concluiu-se pela necessidade de estudar uma proposta que solucione o problema do conhecimento, após a execução da pena aplicada, de crimes a integrar no “cúmulo jurídico” ou na continuação. -----

Antes de encerrar a reunião, o Dr. Rui Pereira informou que a próxima reunião do Conselho fica marcada para o dia 22 de Dezembro, pelas 15h30. -----



pág. 14 de 16
F. Costa Real


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

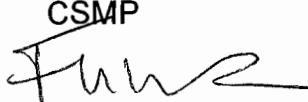
Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 16h30. -----

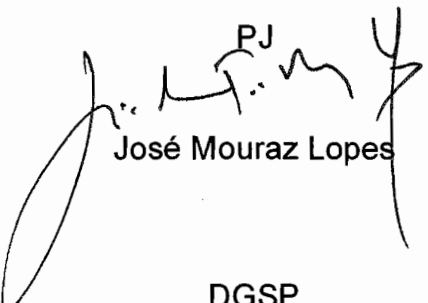
Lisboa, 15 de Dezembro de 2005 -----

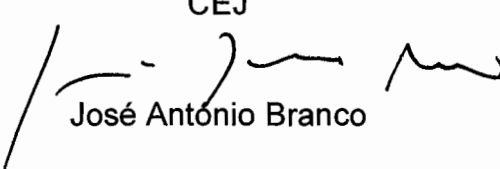
UMRP


Rui Pereira

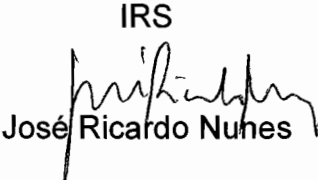
CSM

Dra. Maria José Machado

CSMP

Francisca Van Dunem

PJ

José Mouraz Lopes

CEJ

José António Branco

DGSP

Luís Miranda Pereira

IRS

José Ricardo Nunes

INML

Francisco Corte-Real

GRIEC

José Santos Pais

GPLP

Maria Manuel Bastos

GMJ

Inês Horta Pinto



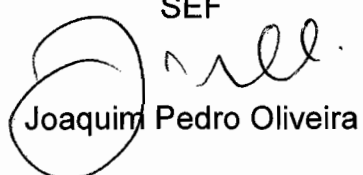
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL


GNR

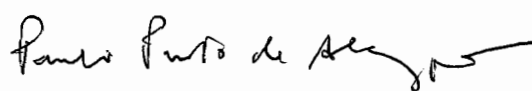
António Matias

PSP

Dário Prates

SEF

Joaquim Pedro Oliveira

GSEPCM

Dinamene de Freitas


Paulo Pinto de Albuquerque


Paulo Sousa Mendes